



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

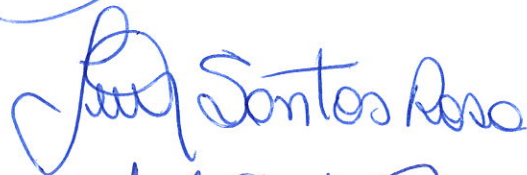
PE: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

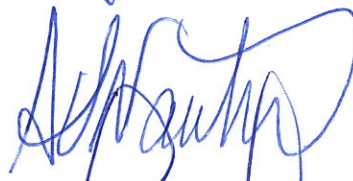
**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2017**

**SÚMULA:** Acrescenta um artigo - numerado como 165-A - à Lei Orgânica do Município de Londrina, na parte do Capítulo III, Seção I, que trata da Educação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 2017.

  
FILIPE BARROS  
VEREADOR

  
José Santos Rosa







Texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica anexo



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**SÚMULA:** Acrescenta um artigo - **numerado como 165-A** - à Lei Orgânica do Município de Londrina, na parte do **Capítulo III, Seção I, que trata da Educação.**

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL.**

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Londrina, passa a vigorar acrescida do **artigo 165-A**, com a seguinte redação:

"Art. 165-A. Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos **Princípios de Yogyakarta.**"

**Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 2017.

FILIPPE BARROS  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PE: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**JUSTIFICATIVA**

A presente **Emenda** tem por objetivo acrescentar um artigo - numerado como 165-A - à Lei Orgânica do Município de Londrina, na parte do Capítulo III, Seção I, que trata da Educação, estabelecendo que ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos **Princípios de Yogyakarta.**"

O Projeto de Emenda à LOM tem como objetivo proibir atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das escolas públicas e privadas de Londrina. Ressaltamos que a intenção é simplesmente não permitir que se trate os conceitos instituídos pelo Princípio de Yogyakarta, justamente para que não haja doutrinação sobre assuntos que são escolhas pessoais e individuais, devendo as instituições de ensino se aterem prioritariamente aos assuntos didáticos.

Os conteúdos da grade curricular especificados pelos materiais didáticos e paradidáticos devem ter como premissa a formação de cidadãos autônomos, respeitosos, conhecedores de seus direitos e deveres, assegurando aos estudantes o direito de aprender sem manipulação para fins ideológicos de qualquer corrente existente.

Não cabe à escola doutrinar sexualmente a criança, muitas vezes ainda imatura para compreender assuntos tão complexos, e mais, ignorando totalmente o direito de escolha dos pais em relação à metodologia de ensino desejada. A Constituição Brasileira, em seu artigo 205, diz que a educação não é somente dever do Estado, mas "direito de todos e dever do Estado e da família", partindo da premissa que os alunos são a parte mais vulnerável do processo educacional e que cabe aos pais definir os valores e princípios repassados ao filho e ao Estado assegurar a sua formação e instrução intelectual, através de políticas públicas adequadas. Desta forma, fica claro que a introdução da ideologia de gênero na grade curricular extrapola as atribuições do Estado e invade a competência das famílias.





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PE: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2017**

Não podemos deixar que o Estado defina o que é melhor para as crianças, em matéria de educação, em detrimento de suas famílias. Devemos ficar atentos aos preceitos estabelecidos em nossas instituições escolares como forma de assegurar o cumprimento da liberdade pessoal, fundada no respeito aos direitos humanos essenciais, conforme assegura o artigo 12, do Pacto de San José:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Vale lembrar ainda que a teoria Queer ou teoria de gênero nunca foi comprovada cientificamente e, nas palavras de sua própria criadora, Judith Butler, trata-se de uma mera hipótese. Assim sendo, não é aceitável que utilizem as crianças londrinenses como “ratos de laboratório” de uma teoria não científica.

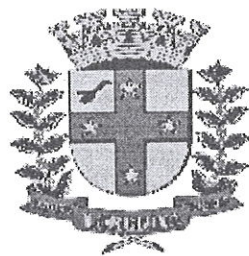
Também convém lembrar que os países pioneiros na implementação dessa teoria, como a Noruega, por exemplo, hoje estão revendo e revogando tais legislações devido à total ineficácia para a resolução dos problemas que tal teoria almeja solucionar. Anexo a este Projeto de Emenda à LOM encontra-se o Parecer da Associação de Psiquiatria Americana, que afirma que a Teoria de Gênero, aplicada às crianças e aos adolescentes, caracteriza-se como uma espécie de abuso infantil.

Por fim, não há nada mais urgente em nosso país que a proteção da integridade física e moral das crianças.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 2017.

FILIPE BARROS  
VEREADOR



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Promulgada em 5 de abril de 1990**

**(Publicada no Jornal Folha de Londrina, Edição nº 11465, de 6 de  
abril de 1990 - Caderno Encarte)**

*Edição atualizada até julho de 2016*

A Lei Orgânica do Município de Londrina foi alterada pelas Emendas à Lei Orgânica nºs. 1 a 32, as quais foram revogadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 27 de dezembro de 2000 (publicada no Jornal Oficial de 29 de dezembro de 2000, Edição nº 272, Caderno Único), que também deu nova redação ao texto original.

Esta edição reproduz o texto da Emenda à Lei Orgânica nº 33/2000, com as alterações introduzidas por meio do Decreto Legislativo nº 196/2002 e das Emendas à Lei Orgânica nºs. 34, 35 e 36/2001; 37/2003; 38/2004; 39/2005; 40/2006; 41, 42 e 43/2008; 44, 45 e 46/2009; 47, 48, 49, 50 e 51/2012; 52 e 53/2016 (*dados relativos à publicação destas Emendas e Decreto Legislativo estão registrados às fls. 103*).

*Mauro Martimlano da Silva*  
Diretor Legislativo



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

## “PREÂMBULO

Nós, Vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **Lei Orgânica do Município de Londrina**.

# TÍTULO I DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º** O Município de Londrina, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** São símbolos do Município de Londrina o Hino, o Brasão e a Bandeira municipais.

**Art. 4º** O Município de Londrina organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I** – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III** – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- IV** – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;
- V** – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

**Art. 153.** Fica assegurada a participação popular, por meio de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão de ações desenvolvidas na área social.

**Art. 154.** O Município manterá, nos termos da lei:

**I** – centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município;

**II** – núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

### **CAPÍTULO III** **Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer**

#### **Seção I** **Da Educação**

**Art. 155.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;

**II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**VI** – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII** – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 156.** O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:



- I – à erradicação do analfabetismo;
- II – à universalização do atendimento escolar;
- III – à melhoria da sua qualidade;
- IV – à capacitação para o mercado de trabalho;
- V – ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;
- VI – à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;
- VII – à orientação sobre a sexualidade humana;
- VIII – à formação igualitária entre homens e mulheres;
- IX – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 3º O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Art. 157.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento à Educação Infantil em creches e escolas;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela freqüência às aulas.

§ 4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos bimestrais;
- b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

**Art. 158.** As creches e escolas de Educação Infantil da rede Municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

**Art. 159.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 160.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

**Art. 161.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

- a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

**Art. 162.** O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadores de deficiência.

**Art. 163.** O Município manterá escolas de Ensino Fundamental em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

**Art. 164.** O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

**Art. 165.** O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por lei, integra o sistema de municipal ensino.

## **Seção II Da Cultura**

**Art. 166.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

**Art. 167.** Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:



# Associação Americana de Pediatras fulmina ideologia de gênero: é abuso infantil!



Aleteia Brasil | Jul 13, 2016



***Ninguém nasce com um gênero. Todos nascem com um sexo biológico.***

A Associação Americana de Pediatras urge os educadores e legisladores a rejeitarem todas as políticas que condicionam as crianças a aceitarem como normal uma vida de personificação química e cirúrgica do sexo oposto. São os fatos, e não a ideologia, o que determina a realidade.

**1. A sexualidade humana é um traço biológico binário objetivo:** "XY" e "XX" são marcadores genéticos de saúde, não de um distúrbio. A norma para o design humano é ser concebido ou como macho ou como fêmea. A sexualidade humana é binária por design, com o óbvio propósito da reprodução e florescimento da nossa espécie. Esse princípio é evidente em si mesmo. Os transtornos extremamente raros de diferenciação sexual (DDSs) — inclusive, mas não apenas, a feminização testicular e hiperplasia adrenal congênita — são todos desvios medicamente identificáveis da norma binária sexual, e são justamente reconhecidos como distúrbios do design humano. Indivíduos com DDSs não constituem um terceiro sexo.

**2. Ninguém nasce com um gênero. Todos nascem com um sexo biológico.** Gênero (uma consciência e percepção de si mesmo como homem ou mulher) é um conceito sociológico e psicológico, não um conceito biológico objetivo. Ninguém nasce com uma consciência de si mesmo como masculino ou feminino; essa consciência se desenvolve ao longo do tempo e, como todos os processos de desenvolvimento, pode ser descarrilhada por percepções subjetivas, relacionamentos e experiências adversas da criança, desde a infância. Pessoas que se identificam como “sentindo-se do sexo oposto” ou “em algum lugar entre os dois sexos” não constituem um terceiro sexo. Elas permanecem homens biológicos ou mulheres biológicas.

**3. A crença dele ou dela de ser algo que não é indica, na melhor das hipóteses, um pensamento confuso.** Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado como tal. Essas crianças sofrem de disforia de gênero (DG). Disforia de gênero, anteriormente chamada de transtorno de identidade de gênero (TIG), é um transtorno mental reconhecido pela mais recente edição do Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Psiquiátrica Americana (DSM-V). As teorias psicodinâmicas e sociais de DG/TIG nunca foram refutadas.

**4. A puberdade não é uma doença – e os hormônios que bloqueiam a puberdade podem ser perigosos.** Reversíveis ou não, os hormônios que bloqueiam a puberdade induzem a um estado doentio — a ausência de puberdade — e inibem o crescimento e a fertilidade em uma criança até então biologicamente saudável.

**5. Cerca de 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com o próprio gênero acabam aceitando o seu sexo biológico** depois de passarem naturalmente pela puberdade, segundo o DSM-V.

**6. Crianças que usam bloqueadores da puberdade para personificar o sexo oposto vão requerer hormônios do outro sexo no fim da adolescência.** Esses hormônios (testosterona e estrogênio) estão associados a riscos para a saúde, o que inclui, entre outros, o aumento da pressão arterial, a formação de coágulos sanguíneos, o acidente vascular cerebral e o câncer.

**7. O índice de suicídio é 20 vezes maior entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e se submetem a cirurgias de mudança de sexo** – inclusive nos países mais afirmativos em relação aos chamados LGBTQ, como a Suécia. Que pessoa compassiva e razoável seria capaz de condenar crianças e jovens a esse destino, sabendo que, após a puberdade, cerca de 88% das meninas e 98% dos meninos vão acabar aceitando a realidade com boa saúde física e mental?

**8. É abuso infantil condicionar crianças a acreditarem que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica do sexo oposto seja normal e saudável.** Endossar a discordância de gênero como normal através da rede pública de educação e de políticas



legais servirá para confundir as crianças e os pais, levando mais crianças a serem apresentadas às "clínicas de gênero" e aos medicamentos bloqueadores da puberdade. Isto, por sua vez, praticamente garante que essas crianças e adolescentes vão "escolher" uma vida inteira de hormônios cancerígenos e tóxicos do sexo oposto, além pensarem na possibilidade da mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo quando forem jovens adultos.

Michelle A. Cretella, M.D.

*Presidente da Associação Americana de Pediatras*

Quentin Van Meter, M.D.

*Vice-Presidente da Associação Americana de Pediatras Endocrinologista Pediátrico*

Paul McHugh, M.D.

*Professor Universitário de Psiquiatria da Universidade Johns Hopkins Medical School, detentor de medalha de distinguidos serviços prestados e ex-psiquiatra-chefe do Johns Hopkins Hospital*